

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 27/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins – Refis-TO e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 27/2024, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins – Refis-TO e adota outras providências”.

Aduz o autor que trata-se de medida dedicada a possibilita aos contribuintes a regularização de débitos com o Estado, abrangendo tanto créditos tributários quanto não tributários, compreendendo os relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, além de outros créditos não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

O autor expõe que a iniciativa encontra respaldo na dicção do Convênio ICMS nº 122, de 25 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que, na conformidade do disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, autoriza expressamente o Estado do Tocantins a instituir esta edição do programa.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 27/2024**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2024.



Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Nilton Franco*, referente ao(a) *MP* n° *27* / *2024*

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) *Arquivo Financeiro, Exatidão Fiscalização e Controle*

Sala das Comissões, *10* de *Agosto* de 2024

[Signature]
Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. PROF. JÚNIOR GEO(<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. GUTIERRES TORQUATO()
Dep. GIPÃO(<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. NILTON FRANCO(<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. JORGE FREDERICO()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR(<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. CLÁUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO(<input checked="" type="checkbox"/>)